



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1048004-11.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELZA SANTANA DUTRA DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16798

Agravo Interno Cível nº: 1048004-11.2024.8.26.0002/50000

Agravante: Elza Santana Dutra da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Agravo interno. Decisão que indefere a gratuidade de justiça. Irresignação da autora, que afirma fazer jus ao benefício. Desacolhimento. Falta de demonstração de hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela autora e determinou o recolhimento do preparo recursal.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão desconsiderou a declaração de hipossuficiência e o questionário socioeconômico acostados aos autos, e afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do

pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No presente caso, a despeito do pedido formulado pela autora em sua petição inicial, entendeu o MM. Juízo *a quo* que existem elementos suficientes nos autos para afastar a presunção da declaração de hipossuficiência, e a recusa em apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 61/62 de fato impede o reconhecimento da alegada condição de hipossuficiente.

Ademais, as declarações apresentadas pela autora e referidas em seu recurso a fls. 7 não corroboram a alegação de que não teria condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

A autora ainda optou pela contratação de advogado particular, renunciando aos serviços da Defensoria Pública. E embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4º, do CPC), é inegável que o fato de a recorrente contar com advogado particular, aliado às demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferia rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024**).

Neste contexto, os argumentos deduzidos pela recorrente são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.

Com a publicação desta decisão, e na hipótese de não serem interpostos novos recursos, considera-se intimado a apelante para o recolhimento determinado a fls. 479/480, sob pena de deserção.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR